

DIREITO TRIBUTÁRIO

19ª EDIÇÃO

Atualização
Agosto/setembro

A presente atualização integra as alterações originadas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 93/2017, de 1.8
- Lei n.º 85/2017, de 18.8
- Lei n.º 89/2017, de 21.8
- Lei n.º 92/2017, de 22.8
- Lei n.º 98/2017, de 24.8
- Lei n.º 100/2017, de 28.8
- Lei n.º 106/2017, de 4.9

VidaEconómica
2017

Atualização/Setembro

LGT

LGT - Art. 12º, nº 1 – fl. 46

Artigo 12º - Aplicação da lei tributária no tempo - 1.

ANOTAÇÃO

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 5/2017, 18.9

Uniformiza/confirma a jurisprudência do STA, nos seguintes termos: I - As alterações introduzidas ao regime tributário das mais-valias mobiliárias pela Lei n.º 15/2010, de 26 de Julho apenas podem aplicar-se aos factos tributários ocorridos em data posterior à da sua entrada em vigor (27 de Julho de 2010 - art. 5.º da Lei n.º 15/2010). II - Nas mais-valias resultantes da alienação onerosa de valores mobiliários sujeitas a IRS como incrementos patrimoniais o facto tributário ocorre no momento da alienação (artigo 10.º n.º 3 do Código do IRS), sendo esse o momento relevante para efeitos de aplicação no tempo da lei nova, na ausência de disposição expressa do legislador em sentido diverso (artigos 12.º n.º 1 da LGT e do CC)

(...)

LGT - Art. 19º – fl. 49

Artigo 19º - Domicílio fiscal - 1.

2. O domicílio fiscal integra ainda o domicílio fiscal eletrónico, que inclui o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, bem como a caixa postal eletrónica, nos termos previstos no serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital e no serviço público de caixa postal eletrónica.

REDAÇÃO

DL nº 93/2017, de 1.8

NOTA

O DL nº 93/2017, de 1.8, entra em vigor no dia 1 de julho de 2017, com exceção do sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital que é disponibilizado até ao final do ano de 2017.

(...)

12. A obrigatoriedade de designação de representante fiscal ou de adesão à caixa postal eletrónica não é aplicável aos sujeitos passivos que aderiram ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, com exceção do previsto quanto às pessoas coletivas ou outras entidades legalmente equiparadas que cessem atividade.

REDAÇÃO

Aditado pelo DL nº 93/2017, de 1.8

NOTA

O DL nº 93/2017, de 1.8, entra em vigor no dia 1 de julho de 2017, com exceção do sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital que é disponibilizado até ao final do ano de 2017.

13. O cancelamento da adesão ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, relativamente às pessoas singulares e coletivas residentes fora da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, só produz efeitos após a prévia designação de representante fiscal.

REDAÇÃO

Aditado pelo DL nº 93/2017, de 1.8

NOTA

O DL nº 93/2017, de 1.8, entra em vigor no dia 1 de julho de 2017, com exceção do sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital que é disponibilizado até ao final do ano de 2017.

LGT - Art. 43º, nº 5 – fl. 61

Artigo 43º - Pagamento indevido da prestação tributária - (...)

5.

ANOTAÇÃO

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 4/2017, 18.9

Uniformiza/confirma a jurisprudência do STA, nos seguintes termos: Face ao preceituado no n.º 5 do art. 43.º da LGT, na redação dada pela Lei 64-B/2011 de 30 de Dezembro, é admissível a atribuição cumulativa de juros indemnizatórios e de juros moratórios, calculados nos termos deste preceito legal, sobre a mesma quantia e relativamente ao mesmo período de tempo

LGT - Art. 63º-A, nº 3 – fl. 80

Artigo 63º-A - Informações relativas a operações financeiras - (...)

3.

VER

Port. nº 256/2017, de 14.8 – Transferência e envio de fundos

LGT - Art. 63º-C – fl. 83

Artigo 63º-C - Contas bancárias exclusivamente afectas à actividade empresarial

(...)

3. (Revogado).

REDAÇÃO

Lei n.º 92/2017, de 22.8

LGT - Art. 63º-D – fl. 83

Artigo 63º-D - Países, territórios ou regiões com um regime fiscal claramente mais favorável (...)

1. O membro do Governo responsável pela área das finanças aprova, por portaria, após parecer prévio da Autoridade Tributária e Aduaneira, a lista dos países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável.

REDAÇÃO

Lei n.º 91/2017, de 22.8

2 - Na elaboração do parecer e da lista a que se refere o número anterior, devem ser considerados, nomeadamente, os seguintes critérios:

REDAÇÃO

Lei n.º 91/2017, de 22.8

(...)

LGT - Art. 63º-E – fl. 84

Artigo 63.º-E - Proibição de pagamento em numerário - 1 - É proibido pagar ou receber em numerário em transações de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira.

2 - Os pagamentos realizados pelos sujeitos passivos a que se refere o n.º 1 do artigo 63.º-C respeitantes a faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a € 1 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

3 - O limite referido no n.º 1 é de € 10 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, sempre que o pagamento seja realizado por pessoas singulares não residentes em território português e desde que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes.



4 - Para efeitos do cômputo dos limites referidos nos números anteriores, são considerados de forma agregada todos os pagamentos associados à venda de bens ou prestação de serviços, ainda que não excedam aquele limite se considerados de forma fracionada.

5 - É proibido o pagamento em numerário de impostos cujo montante exceda € 500.

6 - O disposto neste artigo não é aplicável nas operações com entidades financeiras cujo objeto legal compreenda a receção de depósitos, a prestação de serviços de pagamento, a emissão de moeda eletrónica ou a realização de operações de câmbio manual, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excecionadas em lei especial.

REDAÇÃO | Aditado pela Lei n.º 92/2017, de 22.8

NOTA | A presente lei produz efeitos relativamente aos pagamentos realizados após a sua entrada em vigor, ainda que as transações que lhe deram origem sejam anteriores.



LGT - Art. 68º – fl. 87

Artigo 68º - Informações vinculativas - 1. As informações vinculativas sobre a situação tributária dos sujeitos passivos, incluindo, nos termos da lei, os pressupostos dos benefícios fiscais, são requeridas ao dirigente máximo do serviço, sendo o pedido acompanhado:

REDAÇÃO | Lei n.º 98/2017, de 24.8

a) Da descrição dos factos cuja qualificação jurídico-tributária se pretenda;

REDAÇÃO | Aditada pela Lei n.º 98/2017, de 24.8

b) Dos elementos necessários nos termos do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 maio, na sua redação atual, para a Autoridade Tributária e Aduaneira assegurar a troca obrigatória e automática de informações ao abrigo da cooperação administrativa entre autoridades competentes dos Estados-Membros da União Europeia e de outras jurisdições.

REDAÇÃO | Aditada pela Lei n.º 98/2017, de 24.8

(...)



15 - As informações vinculativas caducam em caso de alteração superveniente dos pressupostos de facto ou de direito em que assentaram e, em qualquer caso, no prazo de quatro anos após a data da respetiva emissão, salvo se o sujeito passivo solicitar a sua renovação.

REDAÇÃO | Lei n.º 98/2017, de 24.8

(...)



21 - Os sujeitos passivos que tenham requerido a prestação de informações vinculativas ficam obrigados a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira qualquer alteração aos elementos transmitidos no pedido inicial que seja relevante para efeitos da troca obrigatória e automática de informações ao abrigo da cooperação administrativa.

REDAÇÃO | Aditado pela Lei n.º 98/2017, de 24.8

CPPT

CPPT - DL nº 433/99, de 26.10 – Art. 6º – fl. 121

Artigo 6º - Disposições especiais - 1. Consideram-se órgãos periféricos locais, para efeitos do código aprovado pelo presente decreto-lei, os serviços de finanças, delegações aduaneiras e postos aduaneiros da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

REDAÇÃO Lei nº 100/2017, de 28.8

NOTA Os nºs 1 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na redação dada pela presente lei, aplicam-se aos processos pendentes.

2 - Na execução fiscal consideram-se órgãos periféricos regionais as direções de finanças ou quaisquer outros órgãos da administração tributária a quem lei especial atribua as competências destas no processo.

REDAÇÃO Lei nº 100/2017, de 28.8

3 - Consideram-se órgãos periféricos regionais, para efeitos do código aprovado pelo presente decreto-lei, as direções de finanças e as alfândegas da AT.

REDAÇÃO Lei nº 100/2017, de 28.8

NOTA Os nºs 1 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na redação dada pela presente lei, aplicam-se aos processos pendentes.

4 - As competências que o código aprovado pelo presente decreto-lei atribui aos órgãos periféricos regionais e aos órgãos periféricos locais da administração tributária para o procedimento e processo tributário são exercidas, relativamente às pessoas singulares ou coletivas que, nos termos da lei, sejam qualificadas como grandes contribuintes, pelo órgão do serviço central da AT a quem, organicamente, seja cometida, como atribuição específica, o respetivo acompanhamento e gestão tributárias, com exceção dos impostos aduaneiros e especiais de consumo.

REDAÇÃO Lei nº 100/2017, de 28.8

NOTA O n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na redação dada pela presente lei, entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018 e aplica-se aos procedimentos instaurados após a data da sua entrada em vigor.

5 - Excecionam-se das competências atribuídas ao órgão do serviço central da AT a que se refere o número anterior, as competências atribuídas aos órgãos periféricos locais previstas no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

REDAÇÃO Lei nº 100/2017, de 28.8

CPPT - DL nº 433/99, de 26.10 - Art. 7º – fl. 121

Artigo 7º - Tributos administrados por autarquias locais - 1. As competências atribuídas no código aprovado pelo presente decreto-lei a órgãos periféricos locais ou, no que respeita às competências de execução fiscal, a órgãos periféricos regionais, são exercidas pelas autarquias quanto aos tributos por elas administrados.

REDAÇÃO Lei nº 100/2017, de 28.8

(...)

✂ CPPT - Art. 12º – fl. 127

Artigo 12º - Competência dos tribunais tributários - 1. Os processos da competência dos tribunais tributários são julgados em 1.ª instância pelo tribunal da área do serviço periférico local onde se praticou o ato objeto da impugnação ou no caso da execução fiscal, no tribunal da área do domicílio ou sede do executado.

REDAÇÃO Lei nº 100/2017, de 28.8

NOTA Os artigos 12.º e 138.º do CPPT, na redação dada pela presente lei, aplicam-se apenas aos processos iniciados após 1 de janeiro de 2018.

(...)

✂ CPPT - Art. 35º – fl. 133

Artigo 35º - Notificações e citações -

(...)

5. A adesão à morada única digital nos termos previstos no serviço público de notificações eletrônicas associado à morada única digital determina que as notificações e citações podem ser feitas através daquele.

REDAÇÃO DL nº 93/2017, de 1.8.

NOTA O DL nº 93/2017, de 1.8, entra em vigor no dia 1 de julho de 2017, com exceção do sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrônicas associado à morada única digital que é disponibilizado até ao final do ano de 2017.

✂ CPPT - Art. 38º – fl. 134

Artigo 38º - Avisos e notificações por via postal ou telecomunicações endereçadas -

(...)

9. As notificações referidas no presente artigo, bem como as efetuadas nos processos de execução fiscal, podem ser efetuadas por transmissão eletrônica de dados, através do serviço público de notificações eletrônicas associado à morada única digital ou da caixa postal eletrônica, equivalendo ambas à remessa por via postal registada ou por via postal registada com aviso de receção.

REDAÇÃO DL nº 93/2017, de 1.8.

NOTA O DL nº 93/2017, de 1.8, entra em vigor no dia 1 de julho de 2017, com exceção do sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrônicas associado à morada única digital que é disponibilizado até ao final do ano de 2017.

(...)

13 - As notificações por transmissão eletrônica de dados previstas no n.º 9 podem conter apenas um resumo da fundamentação dos atos notificados, desde que remetam expressamente para uma fundamentação completa disponível a cada sujeito passivo na área reservada do Portal das Finanças.

REDAÇÃO Aditado pelo DL nº 93/2017, de 1.8.

NOTA O DL nº 93/2017, de 1.8, entra em vigor no dia 1 de julho de 2017, com exceção do sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrônicas associado à morada única digital que é disponibilizado até ao final do ano de 2017.

CPPT - Art. 39º – fl. 135

Artigo 39º - Perfeição das notificações - (...)

9. (Revogado).

REDAÇÃO DL nº 93/2017, de 1.8.

NOTA O DL nº 93/2017, de 1.8, entra em vigor no dia 1 de julho de 2017, com exceção do sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrônicas associado à morada única digital que é disponibilizado até ao final do ano de 2017.

10 - As notificações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico consideram-se efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a notificar.

REDAÇÃO DL nº 93/2017, de 1.8.

NOTA O DL nº 93/2017, de 1.8, entra em vigor no dia 1 de julho de 2017, com exceção do sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital que é disponibilizado até ao final do ano de 2017.

(...)

CPPT - Art. 80º – fl. 150

Artigo 80º - Citação para reclamação de créditos tributários - 1. Salvo nos casos expressamente previstos na lei, em processo de execução que não tenha natureza tributária, é obrigatoriamente citado o diretor do órgão periférico regional da área do domicílio fiscal ou da sede do executado, para apresentar, no prazo de 15 dias, certidão de quaisquer dívidas de tributos à Fazenda Pública imputadas ao executado que possam ser objeto de reclamação de créditos, sob pena de nulidade dos atos posteriores à data em que a citação devia ter sido efetuada.

REDAÇÃO Lei nº 100/2017, de 28.8

NOTA Os artigos 80.º, 88.º, 91.º, 150.º, 170.º, 181.º, 197.º, 228.º e 241.º do CPPT, bem como os nºs 2 e 5 do artigo 6.º e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na redação dada pela presente lei, entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, aplicando-se aos processos pendentes.

(...)

CPPT - Art. 88º – fl. 153

Artigo 88º - Extracção das certidões de dívida - (...)

5. As certidões de dívida servem de base à instauração do processo de execução fiscal.

REDAÇÃO Lei nº 100/2017, de 28.8

NOTA Os artigos 80.º, 88.º, 91.º, 150.º, 170.º, 181.º, 197.º, 228.º e 241.º do CPPT, bem como os nºs 2 e 5 do artigo 6.º e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na redação dada pela presente lei, entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, aplicando-se aos processos pendentes.

(...)

✂ CPPT - Art. 91º – fl. 155

Artigo 91º - Condições da sub-rogação - 1. Para beneficiar dos efeitos da sub-rogação, o terceiro que pretender pagar antes de instaurada a execução deve requerê-lo ao dirigente do órgão periférico regional da administração tributária competente, que decide no próprio requerimento, caso se prove o interesse legítimo ou a autorização do devedor, indicando o montante da dívida a pagar e respetivos juros de mora.

REDAÇÃO Lei nº 100/2017, de 28.8

NOTA Os artigos 80.º, 88.º, 91.º, 150.º, 170.º, 181.º, 197.º, 228.º e 241.º do CPPT, bem como os nºs 2 e 5 do artigo 6.º e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na redação dada pela presente lei, entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, aplicando-se aos processos pendentes.

(...)

✂ CPPT - Art. 138º – fl. 173

Artigo 138º - Competência para o arresto - Tem competência para o arresto o tribunal tributário de 1.ª instância da área do domicílio ou sede do executado.

REDAÇÃO Lei nº 100/2017, de 28.8

NOTA Os artigos 12.º e 138.º do CPPT, na redação dada pela presente lei, aplicam-se apenas aos processos iniciados após 1 de janeiro de 2018

CPPT - Art. 150º – fl. 179

✂ **Artigo 150º - Competência territorial - (...)**

3. Na falta de designação referida no número anterior, a instauração e os atos da execução são praticados no órgão periférico regional da área do domicílio ou sede do devedor.

REDAÇÃO Lei nº 100/2017, de 28.8

4.

5. O dirigente máximo do órgão periférico regional onde deva correr a execução fiscal pode delegar a competência na execução fiscal em qualquer órgão periférico local da sua área de competência territorial.

REDAÇÃO Aditado pela Lei nº 100/2017, de 28.8

NOTA Os artigos 80.º, 88.º, 91.º, 150.º, 170.º, 181.º, 197.º, 228.º e 241.º do CPPT, bem como os nºs 2 e 5 do artigo 6.º e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na redação dada pela presente lei, entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, aplicando-se aos processos pendentes

✂ CPPT - Art. 170º, nº 5 – fl. 185

Artigo 170º - Dispensa da prestação de garantia - (...)

5. (Revogado.)

REDAÇÃO Lei nº 100/2017, de 28.8

NOTA Os artigos 80.º, 88.º, 91.º, 150.º, 170.º, 181.º, 197.º, 228.º e 241.º do CPPT, bem como os nºs 2 e 5 do artigo 6.º e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na redação dada pela presente lei, entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, aplicando-se aos processos pendentes

CPPT - Art. 181º, nº 1 – fl. 189

Artigo 181º - Deveres tributários do administrador judicial da insolvência

REDAÇÃO	Epigrafe alterada pela Lei nº 100/2017, de 28.8
----------------	---

1. (Revogado.)

REDAÇÃO	Lei nº 100/2017, de 28.8
----------------	--------------------------

NOTA	Os artigos 80.º, 88.º, 91.º, 150.º, 170.º, 181.º, 197.º, 228.º e 241.º do CPPT, bem como os nºs 2 e 5 do artigo 6.º e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na redação dada pela presente lei, entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, aplicando-se aos processos pendentes
-------------	--

2.

CPPT - Art. 191º, nºs 4, 5 e 6 – fl. 195

Artigo 191º - Citações por via postal - (...)

4. As citações referidas no presente artigo podem ser efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico, valendo como citação pessoal.

REDAÇÃO	DL nº 93/2017, de 1.8.
----------------	------------------------

NOTA	O DL nº 93/2017, de 1.8, entra em vigor no dia 1 de julho de 2017, com exceção do sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital que é disponibilizado até ao final do ano de 2017.
-------------	---

5. (Revogado.)

REDAÇÃO	DL nº 93/2017, de 1.8.
----------------	------------------------

NOTA	O DL nº 93/2017, de 1.8, entra em vigor no dia 1 de julho de 2017, com exceção do sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital que é disponibilizado até ao final do ano de 2017.
-------------	---

6. As citações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico consideram-se efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a citar.

REDAÇÃO	DL nº 93/2017, de 1.8.
----------------	------------------------

NOTA	O DL nº 93/2017, de 1.8, entra em vigor no dia 1 de julho de 2017, com exceção do sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital que é disponibilizado até ao final do ano de 2017.
-------------	---

(...)

CPPT - Art. 196º, nº 3, al. a), e nºs 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 – fl. 199

Artigo 196º - Pagamento em prestações e outras medidas - (...)

3. ...:

- a) O pagamento em prestações se inclua em plano de recuperação no âmbito de processo de insolvência ou de processo especial de revitalização, ou em acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas em execução ou em negociação, e decorra do plano ou do acordo, consoante o caso, a imprescindibilidade da medida, podendo neste caso haver lugar a dispensa da obrigação de substituição dos administradores ou gerentes, se tal for tido como adequado pela entidade competente para autorizar o plano; ou

REDAÇÃO	Lei nº 100/2017, de 28.8
----------------	--------------------------

✂ (...)

6. Quando, para efeitos de plano de recuperação a aprovar no âmbito de processo de insolvência ou de processo especial de revitalização, ou de acordo a sujeitar ao regime extrajudicial de recuperação de empresas do qual a administração tributária seja parte, se demonstre a indispensabilidade da medida, e ainda quando os riscos inerentes à recuperação dos créditos o tornem recomendável, a administração tributária pode estabelecer que o regime prestacional seja alargado até ao limite máximo de 150 prestações, com a observância das condições previstas na parte final do número anterior.

REDAÇÃO | Lei nº 100/2017, de 28.8

7. Quando o executado esteja a cumprir plano de recuperação aprovado no âmbito de processo de insolvência ou de processo especial de revitalização, ou acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas, e demonstre a indispensabilidade de acordar um plano prestacional relativo a dívida exigível em processo executivo não incluída no plano ou acordo em execução, mas respeitante a facto tributário anterior à data de aprovação do plano ou de celebração do acordo, e ainda quando os riscos inerentes à recuperação dos créditos o tornem recomendável, a administração tributária pode estabelecer que o regime prestacional seja alargado, até ao limite máximo de 150 prestações, com a observância das condições previstas na parte final do n.º 5.

REDAÇÃO | Lei nº 100/2017, de 28.8

8. A importância a dividir em prestações não compreende os juros de mora, que continuam a vencer-se em relação à dívida exequenda incluída em cada prestação e até integral pagamento, os quais serão incluídos na guia passada pelo funcionário para pagamento conjuntamente com a prestação.

REDAÇÃO | Lei nº 100/2017, de 28.8. Anterior n.º 7.

VER | Ofício-Circulado nº 60074, de 9-07-2010 – Procedimentos a adoptar relativamente à reformulação dos planos de pagamento em prestações no Procedimento Extrajudicial de Conciliação (PEC) ou no processo de insolvência.

9. Podem beneficiar do regime previsto neste artigo os terceiros que assumam a dívida, ainda que o seu pagamento em prestações se encontre autorizado, desde que obtenham autorização do devedor ou provem interesse legítimo e prestem, em qualquer circunstância, garantias através dos meios previstos no n.º 1 do artigo 199.º.

REDAÇÃO | Lei nº 100/2017, de 28.8. Anterior n.º 8.

10. A assunção da dívida nos termos do número anterior não exonera o antigo devedor, respondendo este solidariamente com o novo devedor, e, em caso de incumprimento, o processo de execução fiscal prosseguirá os seus termos contra o novo devedor.

REDAÇÃO | Lei nº 100/2017, de 28.8. Anterior n.º 9.

11. O despacho de aceitação de assunção de dívida e das garantias apresentadas pelo novo devedor para suspensão da execução fiscal pode determinar a extinção das garantias constituídas e ou apresentadas pelo antigo devedor.

REDAÇÃO | Lei nº 100/2017, de 28.8. Anterior n.º 10.

12. O novo devedor ficará sub-rogado nos direitos referidos no n.º 1 do artigo 92º após a regularização da dívida, nos termos e condições previstos no presente artigo.

REDAÇÃO | Lei nº 100/2017, de 28.8. Anterior n.º 11.

13. O disposto neste artigo não poderá aplicar-se a nenhum caso de pagamento por sub-rogação.

REDAÇÃO | Lei nº 100/2017, de 28.8. Anterior n.º 12.

CPPT - Art. 197º, nº 2 – fl. 200

Artigo 197º - Entidade competente para autorizar as prestações - (...)

2. (Revogado.)

REDAÇÃO Lei nº 100/2017, de 28.8

NOTA Os artigos 80.º, 88.º, 91.º, 150.º, 170.º, 181.º, 197.º, 228.º e 241.º do CPPT, bem como os nºs 2 e 5 do artigo 6.º e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na redação dada pela presente lei, entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, aplicando-se aos processos pendentes

CPPT - Art. 199º, nºs 13, 14 e 15 – fl. 200

Artigo 199º - Garantias - (...)

13 - Os pagamentos em prestações ao abrigo de plano de recuperação no âmbito de processo de insolvência ou de processo especial de revitalização ou em acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas em execução ou em negociação que decorra do plano ou do acordo não dependem da prestação de quaisquer garantias adicionais.

REDAÇÃO Aditado pela Lei nº 100/2017, de 28.8

14 - As garantias constituídas à data de autorização dos pagamentos em prestações referidos no número anterior mantêm-se até ao limite máximo da quantia exequenda, sendo reduzidas anualmente no dobro do montante efetivamente pago em prestações ao abrigo daqueles planos de pagamentos, desde que não se verifique, consoante os casos, a existência de novas dívidas fiscais em cobrança coerciva cuja execução não esteja legalmente suspensa ou cujos prazos de reclamação ou impugnação estejam a decorrer.

REDAÇÃO Aditado pela Lei nº 100/2017, de 28.8

15 - Os nºs 13 e 14 são correspondentemente aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos planos de pagamentos em prestações aprovados ao abrigo do n.º 7 do artigo 196.º.

REDAÇÃO Aditado pela Lei nº 100/2017, de 28.8

CPPT - Art. 228º, nº 2 – fl. 217

Artigo 228º - Penhora de rendimentos periódicos - 1. ...

2. As importâncias vencidas serão depositadas em operações de tesouraria, à ordem do órgão da execução fiscal.

REDAÇÃO Lei nº 100/2017, de 28.8

NOTA Os artigos 80.º, 88.º, 91.º, 150.º, 170.º, 181.º, 197.º, 228.º e 241.º do CPPT, bem como os nºs 2 e 5 do artigo 6.º e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na redação dada pela presente lei, entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, aplicando-se aos processos pendentes

(...)

CPPT - Art. 241º, nºs 1 e 2 – fl. 217

Artigo 241º - Citação do órgão da execução fiscal - 1. Se não se verificarem as circunstâncias do n.º 3 do artigo anterior, são citados os diretores dos órgãos periféricos regionais da área do domicílio fiscal da pessoa a quem foram penhorados os bens onde não corra o processo para, no prazo de 15 dias, apresentarem certidão das dívidas que devam ser reclamadas.

REDAÇÃO Lei nº 100/2017, de 28.8

2. Se a certidão tiver de ser passada pelo órgão periférico regional da administração tributária onde correr o processo, será junto a este, sem mais formalidades, no prazo de 10 dias a contar da penhora.

REDAÇÃO | Lei nº 100/2017, de 28.8

NOTA Os artigos 80.º, 88.º, 91.º, 150.º, 170.º, 181.º, 197.º, 228.º e 241.º do CPPT, bem como os n.os 2 e 5 do artigo 6.º e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na redação dada pela presente lei, entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, aplicando-se aos processos pendentes

(...)

RGIT

RGIT - Art. 117º, nº 6 e 10 – fl. 278

Artigo 117º - Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações e de comunicações

(...)

6. A falta de apresentação da documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência, bem como a falta de apresentação, no prazo legalmente previsto, da declaração financeira e fiscal por país relativa às entidades de um grupo multinacional, é punível com coima de € 500 a € 10 000, acrescida de 5 % por cada dia de atraso no cumprimento da presente obrigação.

REDAÇÃO | Lei nº 98/2017, de 24.8

(...)

10. A falta de apresentação, ou apresentação fora do prazo legal da declaração de registo e da comunicação à administração tributária, da informação a que as instituições financeiras reportantes se encontram obrigadas a prestar por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, na sua redação atual, no prazo que legalmente seja fixado, é punível com coima de € 500 a € 22 500.

REDAÇÃO | Lei nº 98/2017, de 24.8

RGIT - Art. 119º-B – fl. 280

Artigo 119.º-B - Incumprimento das regras de comunicação e diligência devida a aplicar pelas instituições financeiras

1 – As omissões ou inexatidões nas informações comunicadas pelas instituições financeiras reportantes, nos termos do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, na sua redação atual, são puníveis com coima de € 250 a € 11 250.

REDAÇÃO | Lei n.º 98/2017, de 24.8

2 – O incumprimento dos procedimentos de diligência devida, de registo e conservação dos documentos destinados a comprovar o respetivo cumprimento pelas instituições financeiras reportantes, nos termos do Decreto -Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, na sua redação atual, são puníveis com coima de € 250 a € 11.250.

REDAÇÃO | Lei n.º 98/2017, de 24.8

✂ RGIT - Art. 124º – fl. 281

Artigo 124º - Falta de designação de representantes - 1. A falta de designação de uma pessoa com residência, sede ou direção efetiva em território nacional para representar, perante a administração tributária, as entidades não residentes neste território, bem como as que, embora residentes, se ausentem do território nacional por período superior a seis meses, no que respeita a obrigações emergentes da relação jurídico-tributária, quando obrigatória, bem como a designação que omita a aceitação expressa pelo representante, é punível com coima de € 75 a € 7 500

REDAÇÃO	DL nº 93/2017, de 1.8
----------------	------------------------------

NOTA	O DL nº 93/2017, de 1.8, entra em vigor no dia 1 de julho de 2017, com exceção do sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital que é disponibilizado até ao final do ano de 2017.
-------------	---

(...)

✂ RGIT - Art. 129º – fl. 282

Artigo 129.º - Violação da obrigação de possuir e movimentar contas bancárias e de transações em numerário

REDAÇÃO	Lei n.º 92/2017, de 22.8
----------------	---------------------------------

(...)

3. A realização de transações em numerário que excedam os limites legalmente previstos é punível com coima de € 180 a € 4 500.

REDAÇÃO	Lei n.º 92/2017, de 22.8
----------------	---------------------------------

NOTA	A presente lei produz efeitos relativamente aos pagamentos realizados após a sua entrada em vigor, ainda que as transações que lhe deram origem sejam anteriores.
-------------	---

RCPITA

✂ RCPITA - Art. 38º – fl. 302

Artigo 38.º - Notificação pessoal e postal - 1. As notificações podem efetuar-se, pessoalmente no local em que o notificando for encontrado, por via postal através de carta registada, ou por transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou da caixa postal eletrónica.

REDAÇÃO	DL nº 93/2017, de 1.8.
----------------	-------------------------------

NOTA	O DL nº 93/2017, de 1.8, entra em vigor no dia 1 de julho de 2017, com exceção do sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital que é disponibilizado até ao final do ano de 2017.
-------------	---

✂ 2. (Revogado).

REDAÇÃO	DL nº 93/2017, de 1.8.
----------------	-------------------------------

NOTA	O DL nº 93/2017, de 1.8, entra em vigor no dia 1 de julho de 2017, com exceção do sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital que é disponibilizado até ao final do ano de 2017.
-------------	---

 RCPITA - Art. 43º – fl. 302**Artigo 43.º - Presunção de notificação -**

(…)

5. A notificação efetuada para o domicílio fiscal eletrónico considera-se efetuada no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquela no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a notificar.

REDAÇÃO | **DL nº 93/2017, de 1.8.****NOTA** | O DL nº 93/2017, de 1.8, entra em vigor no dia 1 de julho de 2017, com exceção do sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital que é disponibilizado até ao final do ano de 2017.

RCPITA - Art. 49º, nº 4 – fl. 304

Artigo 49.º - Notificação prévia para procedimento de inspeção -

(…)

4. À notificação prevista nos números anteriores é aplicável o n.º 10 do artigo 39.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

REDAÇÃO | **DL nº 93/2017, de 1.8.****NOTA** | O DL nº 93/2017, de 1.8, entra em vigor no dia 1 de julho de 2017, com exceção do sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital que é disponibilizado até ao final do ano de 2017.

IRC

CIRC - Art. 14º, nº 19 – fl. 345

Artigo 14.º - Outras isenções

(…)

19 - O disposto nos n.ºs 3, 6 e 8 não é aplicável quando a entidade residente em território português que coloca os lucros e reservas à disposição não tenha cumprido as obrigações declarativas previstas no Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo e, bem assim, nas situações em que o beneficiário efetivo declarado, ou algum dos beneficiários efetivos declarados nos termos daquele regime, tenham residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, salvo quando, sem prejuízo dos demais requisitos previstos neste artigo, o sujeito passivo comprove que a sociedade beneficiária de tais rendimentos não integra uma construção ou série de construções abrangida pelo disposto nos n.ºs 17 e 18

REDAÇÃO | **Aditado pela Lei nº 89/2017, de 21.8, com entrada em vigor no dia 19.11.2017.**

NOTA**Norma transitória (Artigo 22º da Lei nº 89/2017, de 21.8)**

1 - A primeira declaração inicial relativa ao beneficiário efetivo deve ser efetuada no prazo a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

2 - Com vista a assegurar o cumprimento do disposto no número anterior:

a) A informação constante no Fichero Central de Pessoas Coletivas respeitante às entidades enquadráveis no n.º 1 do artigo 3.º do Regime Jurídico do RCBE, aprovado em anexo à presente lei, é comunicada ao RCBE com os respetivos elementos de identificação;

b) A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) comunica ao RCBE a identificação das entidades enquadráveis no disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regime Jurídico do RCBE, aprovado em anexo à presente lei, que já tenham número de identificação fiscal atribuído;

c) As entidades obrigadas comunicam às respetivas autoridades setoriais a identificação das entidades às quais prestem os serviços referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Regime Jurídico do RCBE, aprovado em anexo à presente lei, ou com as quais mantenham as relações de negócio a que se referem as alíneas c) e d) do mesmo número.

3 - As comunicações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior são efetuadas automática e eletronicamente, no prazo fixado na portaria prevista no n.º 1.

4 - No caso previsto na alínea c) do n.º 2, as autoridades setoriais confirmam a qualidade de entidade sujeita e transmitem a informação ao RCBE, por via eletrónica.

5 - As consequências emergentes do incumprimento das obrigações declarativas previstas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 37.º do Regime Jurídico do RCBE, aprovado em anexo à presente lei, apenas relevam quanto a contratos, atos ou procedimentos celebrados, praticados ou concluídos após a data do termo do prazo para a declaração inicial do beneficiário efetivo pelas entidades que já se encontrem constituídas à data da entrada em vigor da presente lei.

CIRC - Art. 117º, nº 1, al. d) – fl. 439

Artigo 117.º - Obrigações declarativas

1 - :

(...)

d) Declaração financeira e fiscal por país, nos termos do artigo 121.º-A.

REDAÇÃO

Lei nº 98/2017, de 24.8

(...)

CIRC - Art. 121º-A – fl. 442

Artigo 121.º-A - Declaração financeira e fiscal por país**REDAÇÃO**

Epigrafe alterada pela Lei nº 98/2017, de 24.8

1 - A entidade-mãe final, ou a entidade-mãe de substituição, de um grupo de empresas multinacionais cujo total de rendimentos consolidados, tal como refletido nas suas demonstrações financeiras consolidadas, seja, no período imediatamente anterior, igual ou superior a € 750 000 000 deve apresentar uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal relativa às entidades constituintes desse grupo.

REDAÇÃO

Lei nº 98/2017, de 24.8

2 - É igualmente obrigada à apresentação de uma declaração por país ou jurisdição fiscal, relativamente a cada período de tributação, a entidade constituinte residente em território português, que não seja a entidade-mãe final de um grupo de empresas multinacionais, caso se verifique uma das seguintes condições:

REDAÇÃO

Lei nº 98/2017, de 24.8

NOTA**Disposição transitória (Artigo 14º, nº 1 da Lei nº 98/2017, de 24.8)**

Sem prejuízo da obrigação a que se refere o n.º 1 do artigo 121.º-A do Código do IRC, de a entidade-mãe final, ou a sua entidade-mãe de substituição, apresentar a primeira declaração por país do grupo de empresas multinacionais relativa ao período de tributação com início em 1 de janeiro de 2016 ou após esta data, a obrigação estabelecida no n.º 2 do mesmo artigo apenas é aplicável às declarações por país respeitantes a exercícios fiscais de relato com início em 1 de janeiro de 2017 ou após esta data.

- a) Sejam detidas ou controladas, direta ou indiretamente, por entidades não residentes que não estejam obrigadas à apresentação de idêntica declaração;

REDAÇÃO | Lei nº 98/2017, de 24.8

- b) Vigore na jurisdição em que a entidade-mãe final é residente um acordo internacional com Portugal, mas na data prevista no n.º 8, para apresentação da declaração por país correspondente ao período de relato, não esteja em vigor um acordo qualificado entre as autoridades competentes;

REDAÇÃO | Lei nº 98/2017, de 24.8

- c) Verifique-se a existência de uma falha sistémica da jurisdição de residência fiscal da entidade-mãe final que foi notificada pela Autoridade Tributária e Aduaneira à entidade constituinte.

REDAÇÃO | Lei nº 98/2017, de 24.8

3 - A entidade-mãe final de um grupo de empresas multinacionais que seja residente em território português, ou qualquer outra entidade declarante, nos termos do presente artigo, deve apresentar uma declaração por país no que diz respeito ao seu período contabilístico anual no prazo de 12 meses a contar do último dia do período de relato do grupo multinacional de empresas.

REDAÇÃO | Lei nº 98/2017, de 24.8

4 - Qualquer entidade, residente ou com estabelecimento estável, em território português, que integre um grupo no qual alguma das entidades esteja sujeita à apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou por jurisdição fiscal, nos termos dos números anteriores, deve comunicar eletronicamente, até ao final do prazo estabelecido nos n.os 1 e 2 do artigo 120.º, informando se é ela a entidade declarante ou, caso não seja, a identificação da entidade declarante do grupo e o país ou jurisdição em que esta é residente para efeitos fiscais.

REDAÇÃO | Lei nº 98/2017, de 24.8.

NOTA | Disposição transitória (Artigo 14º, nº 2 da Lei nº 98/2017, de 24.8)

O cumprimento da obrigação prevista no n.º 4 do artigo 121.º-A do Código do IRC, realiza-se, no ano de 2017, até ao final do mês de outubro.

5 - A declaração de informação financeira e fiscal inclui de forma agregada, por cada país ou jurisdição fiscal, os seguintes elementos:

REDAÇÃO | Lei nº 98/2017, de 24.8

- a)...
- b)...
- c)...
- d)...

- e) Capital social, resultados transitados e outras rubricas do capital próprio, à data do final do período de tributação;

REDAÇÃO | Lei nº 98/2017, de 24.8

- f) (Revogada.)

REDAÇÃO | Lei nº 98/2017, de 24.8

- g)...
- h)...

- i) A identificação de cada entidade constituinte do grupo de empresas multinacionais, indicando a jurisdição da residência fiscal dessa entidade constituinte e, caso seja diferente da jurisdição da residência para efeitos fiscais, a jurisdição por cujo ordenamento jurídico se rege a organização dessa entidade constituinte, bem como a natureza da atividade empresarial principal ou atividades empresariais principais dessa entidade constituinte;

REDAÇÃO Lei nº 98/2017, de 24.8

j)...

6 - (Revogado.)

REDAÇÃO Lei nº 98/2017, de 24.8

7 - (Revogado.)

REDAÇÃO Lei nº 98/2017, de 24.8

8 - Caso exista mais do que uma entidade constituinte do mesmo grupo de empresas multinacionais que sejam residentes para efeitos fiscais na União Europeia e sejam aplicáveis uma ou mais das condições previstas no n.º 2, o grupo de empresas multinacionais pode designar uma dessas entidades constituintes para apresentar a declaração por país, em relação a qualquer período de relato no prazo previsto no n.º 4, e comunica a Autoridade Tributária e Aduaneira que essa apresentação se destina a satisfazer o requisito de apresentação de todas as entidades constituintes desse grupo de empresas multinacionais que sejam residentes para efeitos fiscais na União Europeia.

REDAÇÃO Aditado pela Lei nº 98/2017, de 24.8

9 - Quando seja aplicável pelo menos uma das condições previstas no n.º 2, a entidade constituinte é dispensada da obrigação de apresentar uma declaração por país quando o grupo de empresas multinacionais tiver apresentado, no prazo referido no n.º 3, uma declaração por país, em relação a esse período de tributação, através de uma entidade-mãe de substituição junto da administração tributária do país ou jurisdição em que esta seja residente para efeitos fiscais, desde que, no caso da entidade-mãe de substituição ser residente fiscal fora da União Europeia, se verifiquem as seguintes condições:

REDAÇÃO Aditado pela Lei nº 98/2017, de 24.8

- a) O país ou jurisdição em que a entidade-mãe de substituição é residente para efeitos fiscal exija a apresentação de declarações por país conformes aos requisitos previstos no n.º 5;

REDAÇÃO Aditada pela Lei nº 98/2017, de 24.8

- b) Exista em vigor, com o país ou jurisdição em que a entidade-mãe é residente para efeitos fiscais, um acordo qualificado entre autoridades competentes para apresentação da declaração por país correspondente ao período de tributação de relato;

REDAÇÃO Aditada pela Lei nº 98/2017, de 24.8

- c) O país ou jurisdição em que a entidade-mãe de substituição é residente para efeitos fiscais não tenha notificado Portugal de uma falha sistemática;

REDAÇÃO Aditada pela Lei nº 98/2017, de 24.8

- d) O país ou jurisdição tenha sido notificado pela entidade constituinte que aí é residente para efeitos fiscais, o mais tardar até ao último dia do período de tributação do grupo multinacional de empresas, de que é a entidade-mãe de substituição;

REDAÇÃO Aditada pela Lei nº 98/2017, de 24.8

- e) Tenha sido efetuada a comunicação prevista no n.º 4.

REDAÇÃO Aditada pela Lei nº 98/2017, de 24.8

10 - Para efeitos deste artigo, considera-se:

REDAÇÃO Este número foi aditado pela Lei nº 98/2017, de 24.8

- a) «Grupo de empresas multinacionais», um conjunto de empresas associadas através da propriedade ou do controlo que obrigue à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas para efeitos de relato financeiro, de acordo com os princípios contabilísticos aplicáveis, ou que implicaria tal obrigação no caso de as participações representativas do capital de qualquer das suas empresas serem negociadas num mercado público de valores mobiliários, que inclua duas ou mais empresas com residência fiscal em jurisdições diferentes, ou que inclua uma empresa residente para efeitos fiscais numa jurisdição e sujeita a imposto noutra jurisdição relativamente à atividade exercida através de um estabelecimento estável;
- b) «Entidade constituinte», qualquer uma das seguintes:
- i) Uma unidade empresarial separada de um grupo de empresas multinacionais que seja incluída nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo de empresas multinacionais para efeitos de relato financeiro, ou que pudesse ser incluída se as participações representativas do capital dessa unidade empresarial de um grupo de empresas multinacionais fossem negociadas num mercado público de valores mobiliários;
 - ii) Uma unidade empresarial que seja excluída das demonstrações financeiras consolidadas do grupo de empresas multinacionais apenas por razões de dimensão ou de importância relativa;
 - iii) Um estabelecimento estável de qualquer unidade empresarial separada do grupo de empresas multinacionais incluída nas subalíneas i) e ii), desde que a unidade empresarial elabore uma demonstração financeira separada para esse estabelecimento estável para efeitos regulamentares, de relato financeiro, de relato fiscal ou de controlo da gestão interna;
- c) «Empresa», qualquer forma de exercício de uma atividade empresarial por:
- i) Uma pessoa coletiva;
 - ii) Uma associação de pessoas à qual tenha sido reconhecida capacidade para a prática de atos jurídicos, mas que não possua o estatuto de pessoa coletiva; ou
 - iii) Qualquer outra estrutura jurídica, seja qual for a sua natureza ou forma, dotada ou não de personalidade jurídica, cujos ativos de que seja proprietária ou gestora e rendimentos deles derivados estejam sujeitos a qualquer um dos impostos abrangidos pelo presente Código;
- d) «Demonstrações financeiras consolidadas», as demonstrações financeiras de um grupo de empresas multinacionais em que os ativos, passivos, rendimentos, gastos e fluxos de caixa da entidade-mãe final e das entidades constituintes sejam apresentados como se se tratasse de uma entidade económica única;
- e) «Entidade-mãe final», uma entidade constituinte de um grupo de empresas multinacionais que satisfaça os seguintes critérios:
- i) Detenha, direta ou indiretamente, uma participação suficiente numa ou em várias outras entidades constituintes desse grupo de empresas multinacionais que obrigue à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aplicados na sua jurisdição de residência fiscal, ou que implicaria tal obrigação se as suas participações representativas do capital fossem negociadas num mercado público de valores mobiliários;

- ii) Não exista outra entidade constituinte desse grupo de empresas multinacionais que detenha, direta ou indiretamente, uma participação descrita na alínea i) na primeira entidade constituinte mencionada.
- f) «Entidade-mãe de substituição», uma entidade constituinte do grupo de empresas multinacionais que tenha sido designada por esse grupo como única substituta da entidade-mãe final para apresentar a declaração por país na jurisdição da residência fiscal dessa entidade constituinte, em nome daquele grupo de empresas multinacionais, quando forem aplicáveis uma ou mais das condições estabelecidas no n.º 2;
- g) «Acordo internacional», a Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1988, conforme revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção relativa à Assistência Mútua em Matéria Fiscal, adotado em Paris, em 27 de maio de 2010, ou qualquer convenção fiscal, bilateral ou multilateral, ou qualquer acordo de troca de informações em matéria fiscal de que Portugal seja parte e cujos termos constituam a base jurídica para a troca de informações fiscais entre jurisdições, incluindo a troca automática de tais informações;
- h) «Acordo qualificado entre autoridades competentes», um acordo com uma jurisdição ou país terceiro que exija a troca automática de declarações por país;
- i) «Falha sistémica», no que respeita a uma jurisdição, o facto de nela vigorar um acordo qualificado com as autoridades competentes, mas de aí ter sido suspensa a troca automática, por razões diferentes das previstas nos termos desse acordo, ou de a jurisdição ter de outro modo deixado de fornecer automaticamente, de forma persistente, declarações por país na sua posse relativas a grupos de empresas multinacionais com entidades constituintes residentes em território português ou que exerçam atividades através de estabelecimentos estáveis situados neste território.

NOTA

Disposição transitória: 1 - Sem prejuízo da obrigação a que se refere o n.º 1 do artigo 121.º-A do Código do IRC, de a entidade-mãe final, ou a sua entidade-mãe de substituição, apresentar a primeira declaração por país do grupo de empresas multinacionais relativa ao período de tributação com início em 1 de janeiro de 2016 ou após esta data, a obrigação estabelecida no n.º 2 do mesmo artigo apenas é aplicável às declarações por país respeitantes a exercícios fiscais de relato com início em 1 de janeiro de 2017 ou após esta data.
2 - O cumprimento da obrigação prevista no n.º 4 do artigo 121.º-A do Código do IRC, realiza-se, no ano de 2017, até ao final do mês de outubro.

CIRC - Art. 121º-B – fl. 444

Artigo 121.º-B - Requisitos gerais de relato - 1 - A entidade constituinte residente em Portugal, para efeitos do n.º 2 do artigo anterior, deve solicitar à respetiva entidade-mãe final que lhe forneça todas as informações necessárias para que possa cumprir as suas obrigações de apresentação de uma declaração por país.

2 - Não obstante o disposto no número anterior, caso a entidade constituinte não tenha obtido nem adquirido todas as informações necessárias à apresentação da declaração relativa ao grupo de empresas multinacionais, deve apresentar uma declaração por país que contenha todas as informações na sua posse, obtidas ou adquiridas, e deve informar a Autoridade Tributária e Aduaneira de que a entidade-mãe final se recusou a disponibilizar as informações necessárias, sem prejuízo da aplicação das sanções legalmente previstas.

3 - Caso uma entidade constituinte não disponha nem possa obter todas as informações necessárias à apresentação de uma declaração por país, essa entidade não é elegível para ser designada entidade declarante do grupo de empresas multinacionais nos termos do n.º 8 do artigo anterior.

4 - O disposto no número anterior não prejudica a obrigação de a entidade constituinte informar a Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do n.º 2, de que a entidade-mãe final se recusou a disponibilizar as informações necessárias.

CIRC - Art. 138º, nºs 3, 9 e 10 – fl. 448

Artigo 138.º - Acordos prévios sobre preços de transferência

(...)

3 -

(...)

- e) Fornecer os elementos necessários, nos termos do disposto no n.º 12 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 maio, na sua redação atual, para, sendo esse o caso, a Autoridade Tributária e Aduaneira assegurar a troca obrigatória e automática de informações ao abrigo da cooperação administrativa entre autoridades competentes dos Estados-Membros da União Europeia ou com outras jurisdições.

REDAÇÃO Aditada pela Lei nº 98/2017, de 24.8

(...)

9 - Os sujeitos passivos que tenham requerido a celebração de acordos prévios sobre preços de transferência ficam obrigados a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira qualquer alteração aos elementos transmitidos no pedido inicial que seja relevante para efeitos da troca obrigatória e automática de informações ao abrigo da cooperação administrativa.

REDAÇÃO Aditado pela Lei nº 98/2017, de 24.8

10 - Os requisitos e condições para a formulação do pedido, bem como os procedimentos, informações e documentação ligados à celebração dos acordos, são regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

REDAÇÃO Lei nº 98/2017, de 24.8. Anterior n.º 9.

IRS

CIRS - Art. 10º, nº 3 – fl. 491

Artigo 10.º - Mais-valias -

(...)

3.

NOTA

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 5/2017, de 18.9

Uniformiza/confirma a jurisprudência do STA, nos seguintes termos: I - As alterações introduzidas ao regime tributário das mais-valias mobiliárias pela Lei n.º 15/2010, de 26 de Julho apenas podem aplicar-se aos factos tributários ocorridos em data posterior à da sua entrada em vigor (27 de Julho de 2010 - art. 5.º da Lei n.º 15/2010). II - Nas mais-valias resultantes da alienação onerosa de valores mobiliários sujeitas a IRS como incrementos patrimoniais o facto tributário ocorre no momento da alienação (artigo 10.º n.º 3 do Código do IRS), sendo esse o momento relevante para efeitos de aplicação no tempo da lei nova, na ausência de disposição expressa do legislador em sentido diverso (artigos 12.º n.º 1 da LGT e do CC)

(...)

CIRS - Art. 13º – fl. 499

Artigo 13.º - Sujeito passivo

(...)

7 - Sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 22.º, no n.º 1 do artigo 59.º e nos n.os 9 e 10 do artigo 78.º, as pessoas referidas nos números anteriores não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, ser consideradas sujeitos passivos autónomos.

REDAÇÃO Lei n.º 106/2017, de 4.9.

NOTA **Produção de efeitos (Artigo 3.º da Lei nº 106/2017, de 4.9)**
 1 - As alterações aos artigos 13.º, 22.º e 78.º-A aplicam-se com a liquidação dos rendimentos respeitantes ao ano de 2017.
 2 - As alterações ao artigo 78.º produzem efeitos com a liquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 2018.

8 -

9 - Quando as responsabilidades parentais são exercidas em comum por mais do que um sujeito passivo, sem que estes estejam integrados no mesmo agregado familiar, nos termos do disposto no n.º 4, os dependentes previstos no n.º 5 são considerados como integrando:

REDAÇÃO Lei n.º 106/2017, de 4.9.

NOTA **Produção de efeitos (Artigo 3.º da Lei nº 106/2017, de 4.9)**
 1 - As alterações aos artigos 13.º, 22.º e 78.º-A aplicam-se com a liquidação dos rendimentos respeitantes ao ano de 2017.
 2 - As alterações ao artigo 78.º produzem efeitos com a liquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 2018.

- a) O agregado do sujeito passivo a que corresponder a residência determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais;

REDAÇÃO Lei n.º 106/2017, de 4.9.

- b) O agregado do sujeito passivo com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano a que o imposto respeite, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido determinada a sua residência ou não seja possível apurar a sua residência habitual.

REDAÇÃO Lei n.º 106/2017, de 4.9

10 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os dependentes na situação aí prevista podem ser incluídos nas declarações de ambos os sujeitos passivos para efeitos de imputação de rendimentos e de deduções.

REDAÇÃO Lei n.º 106/2017, de 4.9.

NOTA **Produção de efeitos (Artigo 3.º da Lei nº 106/2017, de 4.9)**
 1 - As alterações aos artigos 13.º, 22.º e 78.º-A aplicam-se com a liquidação dos rendimentos respeitantes ao ano de 2017.
 2 - As alterações ao artigo 78.º produzem efeitos com a liquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 2018.

11 - O domicílio fiscal faz presumir a habitação própria e permanente do sujeito passivo que pode, a todo o tempo, apresentar prova em contrário. (Anterior n.º 10.)

REDAÇÃO Lei n.º 106/2017, de 4.9. Anterior n.º 10.

VER art. 19º (LGT) – domicílio fiscal

NOTA **Produção de efeitos (Artigo 3.º da Lei nº 106/2017, de 4.9)**
 1 - As alterações aos artigos 13.º, 22.º e 78.º-A aplicam-se com a liquidação dos rendimentos respeitantes ao ano de 2017.
 2 - As alterações ao artigo 78.º produzem efeitos com a liquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 2018.

✂ 12 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se preenchido o requisito de prova aí previsto, designadamente quando o sujeito passivo:

- a) Faça prova de que a sua habitação própria e permanente é localizada noutro imóvel; ou
- b) Faça prova de que não dispõe de habitação própria e permanente.

REDAÇÃO | Lei n.º 106/2017, de 4.9. Anterior n.º 11.

NOTA | **Produção de efeitos (Artigo 3.º da Lei nº 106/2017, de 4.9)**
 1 - As alterações aos artigos 13.º, 22.º e 78.º-A aplicam-se com a liquidação dos rendimentos respeitantes ao ano de 2017.
 2 - As alterações ao artigo 78.º produzem efeitos com a liquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 2018.

13 - A prova dos factos previstos no número anterior compete ao sujeito passivo, sendo admissíveis quaisquer meios de prova admitidos por lei.

REDAÇÃO | Lei n.º 106/2017, de 4.9. Anterior n.º 12.

NOTA | **Produção de efeitos (Artigo 3.º da Lei nº 106/2017, de 4.9)**
 1 - As alterações aos artigos 13.º, 22.º e 78.º-A aplicam-se com a liquidação dos rendimentos respeitantes ao ano de 2017.
 2 - As alterações ao artigo 78.º produzem efeitos com a liquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 2018.

14 - Compete à Autoridade Tributária e Aduaneira demonstrar a falta de veracidade dos meios de prova mencionados no número anterior ou das informações neles constantes.

REDAÇÃO | Lei n.º 106/2017, de 4.9. Anterior n.º 13.

VER | art. 75º (LGT) – declaração dos contribuintes

NOTA | **Produção de efeitos (Artigo 3.º da Lei nº 106/2017, de 4.9)**
 1 - As alterações aos artigos 13.º, 22.º e 78.º-A aplicam-se com a liquidação dos rendimentos respeitantes ao ano de 2017.
 2 - As alterações ao artigo 78.º produzem efeitos com a liquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 2018.

CIRS - Art. 22º – fl. 508

Artigo 22.º - Englobamento

(...)

✂ 8 - Quando os dependentes, nas situações referidas no n.º 9 do artigo 13.º, tiverem obtido rendimentos devem os mesmos:

REDAÇÃO | Lei n.º 106/2017, de 4.9.

NOTA | **Produção de efeitos (Artigo 3.º da Lei nº 106/2017, de 4.9)**
 1 - As alterações aos artigos 13.º, 22.º e 78.º-A aplicam-se com a liquidação dos rendimentos respeitantes ao ano de 2017.
 2 - As alterações ao artigo 78.º produzem efeitos com a liquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 2018.

- a) Ser incluídos na declaração do agregado em que se integram, salvo o disposto na alínea seguinte;

REDAÇÃO | Aditada pela Lei n.º 106/2017, de 4.9.

- b) Ser divididos em partes iguais a incluir, respetivamente, em cada uma das declarações dos sujeitos passivos, em caso de residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita.

REDAÇÃO Aditada pela Lei n.º 106/2017, de 4.9.

9 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, devem os sujeitos passivos, comunicar no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, a existência de residência alternada prevista no referido acordo.

REDAÇÃO Aditado pela Lei n.º 106/2017.

NOTA **Produção de efeitos (Artigo 3.º da Lei n.º 106/2017, de 4.9)**

1 - As alterações aos artigos 13.º, 22.º e 78.º-A aplicam-se com a liquidação dos rendimentos respeitantes ao ano de 2017.
2 - As alterações ao artigo 78.º produzem efeitos com a liquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 2018.

CIRS - Art. 43º, nº 1 – fl. 525

Artigo 43.º - Mais-valias - 1.

NOTA **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 5/2015, 26.10**

As mais-valias decorrentes de actos de alienação de acções detidas há mais de 12 meses que tenham ocorrido antes da entrada em vigor da Lei n.º 15/2010, de 26 de Julho, particularmente no período compreendido entre 1 de Janeiro e 26 de Julho de 2010, continuam a seguir o regime legal de não sujeição a tributação previsto no n.º 2, alínea a), do artigo 10.º do Código do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares, e, como tal, não concorrem para a formação do saldo anual tributável de mais-valias a que se refere o artigo 43.º do CIRS

CIRS - Art. 78º, – fl. 554

Artigo 78.º - Deduções à colecta

(...)

10 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso o acordo de regulação do exercício em comum das responsabilidades parentais estabeleça uma partilha de despesas que não seja igualitária e que fixe quantitativamente, para o dependente, a percentagem que respeita a cada sujeito passivo, o cálculo das deduções à coleta deverá considerar as devidas percentagens constantes do referido acordo, sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes.

REDAÇÃO Lei n.º 106/2017, de 4.9.

NOTA **Produção de efeitos (Artigo 3.º da Lei n.º 106/2017, de 4.9)**

1 - As alterações aos artigos 13.º, 22.º e 78.º-A aplicam-se com a liquidação dos rendimentos respeitantes ao ano de 2017.
2 - As alterações ao artigo 78.º produzem efeitos com a liquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 2018.

11 - Para efeito do disposto no número anterior devem os sujeitos passivos indicar no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, a percentagem que lhes corresponde na partilha de despesas.

REDAÇÃO Lei n.º 106/2017, de 4.9.

NOTA **Produção de efeitos (Artigo 3.º da Lei n.º 106/2017, de 4.9)**

1 - As alterações aos artigos 13.º, 22.º e 78.º-A aplicam-se com a liquidação dos rendimentos respeitantes ao ano de 2017.
2 - As alterações ao artigo 78.º produzem efeitos com a liquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 2018.

✂ 12 - Caso os sujeitos passivos não efetuem a comunicação prevista no número anterior ou, efetuando, a soma das percentagens comunicadas por ambos os sujeitos passivos não corresponda a 100 %, o valor das deduções à coleta é dividido em partes iguais.

REDAÇÃO Lei n.º 106/2017, de 4.9.

NOTA **Produção de efeitos (Artigo 3.º da Lei n.º 106/2017, de 4.9)**

1 - As alterações aos artigos 13.º, 22.º e 78.º-A aplicam-se com a liquidação dos rendimentos respeitantes ao ano de 2017.
2 - As alterações ao artigo 78.º produzem efeitos com a liquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 2018.

13 - A dedução à coleta prevista no artigo 83.º-A impede a consideração das demais deduções referentes ao dependente por referência ao qual o sujeito passivo efetua pagamentos de pensões de alimentos.

REDAÇÃO Lei n.º 106/2017, de 4.9. Anterior n.º 10.

NOTA **Produção de efeitos (Artigo 3.º da Lei n.º 106/2017, de 4.9)**

1 - As alterações aos artigos 13.º, 22.º e 78.º-A aplicam-se com a liquidação dos rendimentos respeitantes ao ano de 2017.
2 - As alterações ao artigo 78.º produzem efeitos com a liquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 2018.

14 - No caso do regime de tributação separada, quando o valor das deduções à coleta previstas no presente Código é determinado por referência ao agregado familiar, para cada um dos cônjuges ou unidos de facto:

- a) Os limites dessas deduções são reduzidos para metade;
- b) As percentagens de dedução à coleta são aplicadas à totalidade das despesas de que cada sujeito passivo seja titular acrescida de 50 % das despesas de que sejam titulares os dependentes que integram o agregado.

REDAÇÃO Lei n.º 106/2017, de 4.9. Anterior n.º 11.

NOTA **Produção de efeitos (Artigo 3.º da Lei n.º 106/2017, de 4.9)**

1 - As alterações aos artigos 13.º, 22.º e 78.º-A aplicam-se com a liquidação dos rendimentos respeitantes ao ano de 2017.
2 - As alterações ao artigo 78.º produzem efeitos com a liquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 2018.

✂ CIRS - Art. 78º-A – fl. 555

Artigo 78.º-A - Deduções dos descendentes e ascendentes

REDAÇÃO Épigrafe alterada Lei n.º 106/2017, de 4.9.

✂ 1 -

- a) Por cada dependente o montante fixo de € 600, salvo o disposto na alínea b);

REDAÇÃO Lei n.º 106/2017, de 4.9.

NOTA **Produção de efeitos (Artigo 3.º da Lei n.º 106/2017, de 4.9)**

1 - As alterações aos artigos 13.º, 22.º e 78.º-A aplicam-se com a liquidação dos rendimentos respeitantes ao ano de 2017.
2 - As alterações ao artigo 78.º produzem efeitos com a liquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 2018.

- b) Quando o acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais estabeleça a responsabilidade conjunta e a residência alternada do menor, é deduzido o montante fixo de € 300 à coleta de cada sujeito passivo com responsabilidades parentais sendo ainda de observar o disposto no n.º 9 do artigo 22.º;

REDAÇÃO Lei n.º 106/2017, de 4.9.

NOTA **Produção de efeitos (Artigo 3.º da Lei nº 106/2017, de 4.9)**
 1 - As alterações aos artigos 13.º, 22.º e 78.º-A aplicam-se com a liquidação dos rendimentos respeitantes ao ano de 2017.
 2 - As alterações ao artigo 78.º produzem efeitos com a liquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 2018.

- c) Por cada ascendente que viva efetivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo, desde que aquele não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral, o montante fixo de € 525.

REDAÇÃO Lei n.º 106/2017, de 4.9. Anterior alínea b).

NOTA **Produção de efeitos (Artigo 3.º da Lei nº 106/2017, de 4.9)**
 1 - As alterações aos artigos 13.º, 22.º e 78.º-A aplicam-se com a liquidação dos rendimentos respeitantes ao ano de 2017.
 2 - As alterações ao artigo 78.º produzem efeitos com a liquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 2018.

2 - ...:

- a) € 126 por cada dependente referido na alínea a) e € 63 a cada sujeito passivo referido na alínea b) do número anterior quando o dependente não ultrapasse três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto;

REDAÇÃO Lei n.º 106/2017, de 4.9.

NOTA **Produção de efeitos (Artigo 3.º da Lei nº 106/2017, de 4.9)**
 1 - As alterações aos artigos 13.º, 22.º e 78.º-A aplicam-se com a liquidação dos rendimentos respeitantes ao ano de 2017.
 2 - As alterações ao artigo 78.º produzem efeitos com a liquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 2018.

- b) € 110 no caso de existir apenas um ascendente enquadrável na alínea c) nos termos previstos no número anterior.

REDAÇÃO Lei n.º 106/2017, de 4.9.

NOTA **Produção de efeitos (Artigo 3.º da Lei nº 106/2017, de 4.9)**
 1 - As alterações aos artigos 13.º, 22.º e 78.º-A aplicam-se com a liquidação dos rendimentos respeitantes ao ano de 2017.
 2 - As alterações ao artigo 78.º produzem efeitos com a liquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 2018.

EBF

EBF - Art. 44º, n.º 4 – fl. 643

Artigo 44º - Isenções -

4. ...:

NOTA **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 2/2017, 7.04**
 A isenção prevista no artigo 44.º, n.º 1, alínea e) do Estatuto dos Benefícios Fiscais apenas respeita aos prédios que estão diretamente afetos aos fins estatutários da pessoa coletiva de utilidade pública, v.g., os necessários à instalação da sua sede, delegações e serviços indispensáveis aos fins estatutários, sendo o seu reconhecimento oficioso nos termos do disposto no artigo 44.º, n.º 4 do mesmo Estatuto dos Benefícios Fiscais. Mantém-se presentemente em vigor a isenção prevista no artigo 1.º, alínea d) da Lei n.º 151/99, que abrange apenas os prédios urbanos que pertençam às pessoas coletivas de utilidade pública e que se encontrem destinados à realização dos fins estatutários, sendo que esta isenção carece de reconhecimento por parte do órgão competente, dependente de pedido expressamente formulado nesse sentido pela interessada

IVA

IVA - Art. 14º, nº 1, al. b) – fl. 730

Artigo 14º - Isenções nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais - 1 -

a) ...

b) ...

VER Desp. Normativo nº 7/2017, de 8.8, retificado pela D. de Retificação nº 573-A/2017, de 5.9; Of. Circ. nº 30193/2017, de 11.8 – Instruções

(...)

IVA - Art. 27º, nº 8 – fl. 751

Artigo 27º - Pagamento do imposto apurado pelo sujeito passivo

(...)

8. ...

VER Desp. Normativo nº 7/2017, de 8.8, retificado pela D.de Retificação nº 573-A/2017, de 5.9; Of. Circ. nº 30193/2017, de 11.8 – Instruções

(...)

CIMI

CIMI - Art. 135º-A, nº 4 – fl. 903

Artigo 135º-A - Incidência subjetiva

(...)

4 - Não são sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as empresas municipais, assim como as cooperativas de habitação e construção quando exclusivamente proprietárias, usufrutuárias ou superficiárias de prédios para construção de habitação social ou a custos controlados.

REDAÇÃO Lei n.º 85/2017, de 18.8

CIMI - Art. 135º-F, nº 5 – fl. 905

Artigo 135º-F - Taxa

(...)

5 - O disposto no número anterior não se aplica aos prédios que sejam propriedade de pessoas singulares.

REDAÇÃO Aditado pela Lei n.º 85/2017, de 18.8

CIMT

CIMT - Art. 11º, nº 5 – fl. 922

Artigo 11º – Caducidade das isenções

(...)

5. ...



NOTA

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 2/2015, de 2015-05-18

Para efeitos de caducidade da isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) que decorre da conjugação das normas contidas nos arts. 7º e 11º nº 5 do CIMT (isenção pela aquisição de prédios para revenda), não importa se o imóvel adquirido é ou não revendido no preciso estado em que foi adquirido; o que importa é que não haja uma metamorfose ou alteração substancial do bem que foi adquirido para revenda. Pelo que se o imóvel adquirido é constituído por um terreno com um edifício habitacional já em construção ou remodelação segundo determinado projeto aprovado (seja em tosco, seja em adiantada fase de construção/remodelação), a expressão para revenda não exige que o imóvel seja alienado tal como existia no momento da aquisição, admitindo, antes, a possibilidade de realização pelo adquirente de todas as obras necessárias à ultimateção dessa construção, por forma a acabá-lo, licenciá-lo para o referido destino, constituir a propriedade horizontal e alienar as respectivas fracções autónomas.

(...)